

**EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - RECUSA - ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRADAÇÃO LEGAL - CARÁTER RELATIVO - PESSOA JURÍDICA - DINHEIRO - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE - BLOQUEIO - POSSIBILIDADE**

**Ementa:** Execução. Nomeação. Gradação legal do art. 655 do CPC. Caráter relativo. Recusa do credor. Penhora. Pessoa jurídica. Dinheiro depositado em conta corrente bancária. Possibilidade.

**- A gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora tem caráter relativo, já que o objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Devido a essa relatividade, a ordem estabelecida, em determinadas circunstâncias, pode ser alterada por força de algumas circunstâncias e levando-se em conta as peculiaridades de cada caso concreto. Justificada a recusa da nomeação de bens à penhora pelo credor, nada impede que a constrição recaia em numerário disponível em conta corrente bancária da empresa executada, mormente quando não há prova de que haverá comprometimento de suas atividades.**

AGRAVO N° 1.0313.04.142748-2/001 - Comarca de Ipatinga - Agravante: Construtora Ourívio S.A. - Agravado: Marcelo Alves de Souza - Relator: Des. PEDRO BERNARDES

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2006. -  
*Pedro Bernardes* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

*O Sr. Des. Pedro Bernardes* - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora Ourívio S.A. contra decisão interlocutória (f.

45-TJ) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, nos autos da ação de execução de sentença, ali ajuizada pelo agravado Marcelo Alves de Souza em face da agravante, que deferiu o pedido do agravado para que fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de levantar todas as contas de titularidade da agravante e bloquear os valores existentes para garantir a execução.

Em suas razões recursais (f. 02/15-TJ), a agravante alega, em síntese, que nos autos da execução de sentença foi citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora, quando ofereceu duas máquinas Moto Scraper TS14B, modelo 17 Vot, série T229 e T230, ano 1977, de sua

propriedade, avaliadas em R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) cada; que o agravado não aceitou os bens e requereu a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil a fim de que fossem levantadas todas as contas de titularidade da agravante e bloqueados os valores existentes, até o montante da execução; que o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido, mas a decisão não pode prosperar, uma vez que, segundo afirma, “tal ato, além de abusivo e ilegal, visto que viola o art. 620 do CPC”, vem causando enormes e irreparáveis prejuízos; que as contas foram bloqueadas justamente no dia de pagamento dos funcionários, não podendo a empresa agravante permanecer com elas indisponíveis, uma vez que tal fato está prejudicando o regular desempenho de suas atividades, decorrendo daí o *periculum in mora*; que o bloqueio de importâncias em dinheiro, através de ofício ao Banco Central, é medida de caráter excepcional, sendo possível somente quando todos os meios para localização de bens do devedor estejam esgotados, o que, segundo afirma, não ocorreu; que o agravado recusou os bens oferecidos sem apresentar qualquer justificativa plausível e, sem comprovação nos autos da inexistência de bens da agravante para garantir a execução ou falta de liquidez dos bens oferecidos à penhora, a decisão proferida foi precipitada, uma vez que está causando prejuízos à agravante, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

Tece outras considerações, cita jurisprudências, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para determinar o desbloqueio das contas correntes de titularidade da agravante e, conseqüentemente, revogar a decisão concedida na instância primeva.

O agravado, embora devidamente intimado, não apresentou contraminuta, conforme certificado pela secretaria à f. 66.

O recurso foi devidamente preparado (f. 57-TJ).

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de minha lavra às f. 62/63-TJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito.

A agravante, conforme se depreende do presente recurso, está sendo executada pelo agravado em face da condenação sofrida em uma ação indenizatória movida por este.

Citada para pagar o montante da execução em 24 horas ou nomear bens à penhora, a agravante indicou duas máquinas Moto Scraper TS14B, modelo 17VOT, série T229 e T230, ano 1977, avaliadas em R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), localizadas no Estado do Pará, que, no entanto, foram recusadas pelo agravado.

Visando ao recebimento da quantia em dinheiro, o agravado, intimado para indicar os bens, requereu a expedição de ofício para o Banco Central para que fossem localizadas contas de titularidade da agravante e, em sendo encontradas, para que os numerários fossem penhorados.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido e, em decorrência, foram bloqueados os valores que se encontravam disponíveis nas contas localizadas, de titularidade da agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso visando ao desbloqueio das contas, uma vez que, segundo entende, o art. 620 do CPC está sendo descumprido, já que o meio utilizado é o mais gravoso, visto que o bloqueio do numerário está lhe causando inúmeros transtornos e dificultando o regular desempenho de suas atividades.

Pois bem.

Após examinar com acuidade as razões e os documentos apresentados, vê-se que não assiste razão à agravante.

Embora a ordem de nomeação contida no art. 655 do CPC não seja peremptória, é preciso lembrar que, em primeiro lugar, a execução se faz no interesse do credor, e não do devedor (ainda que se busque, nos termos do art. 620 do CPC, o meio menos oneroso ao devedor).

Em segundo lugar, a execução deve ser, tanto quanto possível, efetiva e eficaz, a fim de que sejam evitados resultados incertos e duvidosos no tocante à satisfação concreta do crédito em cobrança.

A ordem legal tem por finalidade facilitar a execução, uma vez que a preferência é para os bens de mais fácil conversão em dinheiro. Se o devedor oferecer bens fora de ordem, o credor pode recusá-los. A constrição em dinheiro obedece à ordem do citado art. 655 e é o bem ideal no que se refere à eficácia da execução, na medida em que dispensa avaliação, editais e praças.

No caso, a devedora, depois de citada, ofereceu à penhora bens móveis, localizados no Estado do Pará, que não foram aceitos pelo credor. Intimado para indicar os bens, o credor, em atenção à ordem estabelecida, requereu que a penhora recaísse sobre saldo em conta corrente bancária, a ser localizada, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Veja-se que, uma vez desrespeitada a gradação legal, como foi, pela agravante, a nomeação já se encontrava ineficaz, de acordo com o art. 656, I, do CPC.

Desse modo, como a devedora possui crédito em conta corrente, não há impedimento legal para que a constrição recaia sobre o referido numerário, notório que a empresa, de grande porte, pode suportar esse ônus.

Além do mais, os bens oferecidos não se encontram no foro da execução, o que dificultará sobremaneira a própria execução, o que permite seja seguida com rigor a ordem legal do art. 655 do CPC, sendo perfeitamente justificável a recusa do credor.

Nesse sentido, tem-se manifestado a jurisprudência:

Penhora. Indicação de bens em outra comarca. Recusa pelo credor e indicação de saldo bancário em conta corrente. - Prevalece a recusa do credor de indicação de bens imóveis que se encontram em localidade diversa, ante a existência de saldo bancário na conta corrente

do devedor, no foro da execução. Art. 656, III, do CPC (TAMG - AGI 0328966-7 - 28.03.2001 - Rel. Juiz Jarbas Ladeira. Cf. *Juis*, CD-ROM nº 27 - 1º trimestre/2002).

Ressalte-se, ainda, que a penhora é ato de apreensão de bens com a finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para pagamento do credor. O principal efeito da penhora é a vinculação definitiva do bem à execução. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, editora Forense, leciona:

Diz-se, outrossim, que a penhora é um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, 'à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução', que é a função pública de 'dar satisfação ao credor'.

Já a respeito da alegação da agravante de que a penhora sobre o saldo bancário de sua conta corrente significaria uma constrição mais onerosa não deve prosperar. Se se fosse considerar literalmente esse argumento, não haveria execução, já que todos os meios executivos são onerosos para o executado.

O colendo STJ já se manifestou em caso similar:

Processual civil. Execução fiscal. Penhora. Art. 620 do CPC. - Ordem judicial determinando que sejam penhorados valores encontrados em contas bancárias, em face de não ter acolhido nomeação feita pelo executado, não maltrata o art. 620 do CPC (STJ - REsp 237238/MG - j. em 07.11.2000 - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Cf. *Juis*, CD-ROM nº 27 - 1º trimestre/2001).

Do mesmo modo, este eg. Tribunal de Alçada:

Agravo de instrumento. Execução. Penhora sobre saldo depositado em conta corrente. Possibilidade. Requisição judicial para fins de penhora. - A penhora em dinheiro não viola o direito da agravante nem fere o princípio de

que a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor, máxime porque o art. 655 do CPC dá preferência ao dinheiro, em sua gradação dos bens a serem nomeados à penhora pelo devedor (TJPR - AGI 16393 - j. em 07.02.2000 - Rel. Des. Dilmar Kessles. Cfr. *Juis*, CD-ROM nº 27 - 1º trimestre/2001).

Nenhuma irregularidade se evidencia, pois, na determinação judicial da penhora, será alcançado crédito certo e determinado, depositado em conta bancária em nome da executada, tal como expressamente pleiteou o agravado.

Noutro giro, caso a executada quisesse evitar o bloqueio de dinheiro existente em sua conta bancária, bastava ter indicado bem apto a garantir o juízo.

Se não o fez no momento oportuno, presume-se que não possuía ou não quis. O que não pode ser tolerado é imputar ao credor o ônus de tal conduta da devedora, a qual insiste em postergar o pagamento da dívida.

Volta-se à jurisprudência:

Agravo de instrumento. Penhora de valores em saldo bancário. Possibilidade. Gradação legal. Prejuízo à atividade da empresa agravante não demonstrado. Obediência à gradação prevista no art. 655, CPC. - A execução se desenvolve no interesse do credor. Não convindo ao exequente a alteração da ordem prevista no comando do art. 655 do CPC, prevalecerá a vontade do credor como regra geral (TAMG - AGI 0279888-5 - j. em 22.06.1999 - Rel. Juiz Gouvêa Rios. Cf. *Juis*, CD-ROM nº 27 - 1º trimestre/2002).

Por fim, sobre os argumentos de que a decisão recorrida estaria a comprometer a própria existência da empresa e frustrando os direitos de seus empregados, trata-se, *data venia*, de meros artifícios da defesa.

Certo é que se exige um cuidado maior quando se trata de penhora de numerário de uma empresa. Porém, no presente caso, além de inexistir prova de um possível desfalque no patrimônio de modo a inviabilizar o funcionamento da empre-

sa, comprometendo o seu regular funcionamento, o valor penhorado - considerando-se o porte da empresa executada, construtora atuante na região metropolitana da Capital - dificilmente causará o impacto alegado e não provado, valores estes que, aliás, nem sequer são suficientes para garantir o montante que está sendo executado.

Assim, deverá ser mantido o ato de constrição.

Nesse sentido:

Embargos à execução - Penhora de rendimento de caixa - Admissibilidade - Litigância de má-fé não caracterizada.

- A penhora de rendimento de caixa, segundo entendimento do STJ, é perfeitamente admissível, desde que incidente sobre valor que não prejudique o funcionamento da empresa.  
- O valor de R\$ 4.000,00 que foi penhorado não representa o capital de giro da apelante, que é uma empresa de porte, e por certo não prejudicará o seu funcionamento (TAMG, Apelação Cível 345673-1, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Antônio Carlos Cruvinel, j. em 14.11.2001).

Necessário registrar, ainda, que a penhora sobre dinheiro existente em conta corrente e até o limite do crédito exequendo - quando há saldo para tanto - não se confunde com a penhora sobre o faturamento da empresa agravante, nada existindo a justificar, a meu sentir, a reforma da decisão.

Nessas condições, entendo que é o caso de negar provimento ao agravo, mantendo a penhora e o bloqueio de dinheiro em contas da executada, conforme determinado pelo MM. Juiz *a quo*.

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Antônio de Pádua* e *José Antônio Braga*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-